



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601292-78.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 OLAVO CALHEIROS FILHO DEPUTADO ESTADUAL, OLAVO CALHEIROS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL003450

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL003450

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. ATRASO DE HORAS NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Olavo Calheiros Filho, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.712, de 6/12/2018).



Maceió, 06/12/2018

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por **Olavo Calheiros Filho**, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 323163.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou informações e justificativas (Id 367413) e acostou vários documentos (Id 333563, 323613, 323663, 323713, 323763, 323813, 323863, 323913, 323963, 324013, 367463, 367513, 367563, 367613 e 367663), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas (Id 390713), a Comissão de Exame de Contas sugeriu a **desaprovação** da contabilidade apresentada, argumentando que houve omissão do prestador quanto à entrega da prestação de contas parcial, em ofensa **ao art. 50, inciso II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 405113).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.



De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Além disso, constata-se que o vício apontado no Parecer Técnico Conclusivo Após Vistas se trata de mera falha formal, consistente no atraso de horas na entrega da prestação de contas parcial pelo prestador.

De fato, dispõe o **art. 50, inciso II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017** o seguinte:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

Na manifestação Id 367413 o candidato Requerente afirma que não sonou informação financeira, mas apenas teria ocorrido um atraso de **7 (sete) horas** na entrega do Relatório Financeiro referente à doação de recursos próprios para sua campanha, no valor de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, o que não compromete a hígidez da presente contabilidade, devendo ser afastada qualquer penalidade em decorrência de tal fato.

Conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, *“embora tenha ocorrido, de fato, atraso na entrega do relatório parcial, não houve ausência de informação. Como esclareceu o prestador, na petição id. 367413, o Relatório Financeiro foi enviado, com a informação dos dados referentes ao recurso financeiro recebido (R\$ 90.0000,00), permitindo a fiscalização e o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.”*

Ademais, a jurisprudência eleitoral tem o entendimento consolidado de que o envio extemporâneo da prestação de contas parcial não é motivo suficiente para levar à desaprovação das contas, sendo no máximo causa de anotação de ressalvas.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO DE PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DOAÇÕES REGISTRADAS NO SISTEMA, SEM APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O CONTEXTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **A entrega de prestação de contas extemporâneas não configura óbice ao controle pela Justiça Eleitoral, sendo caso apenas de ressalvas quanto à sua aprovação.** [...] (TRE-MS - PC: 129290 CAMPO GRANDE - MS, Relator: HERALDO GARCIA VITTA, Data de Julgamento: 28/07/2015, Publicação: DJE, t. 1333, Data 05/08/2015, p. 28/29). (Grifei).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - ELEIÇÕES 2010 - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **A apresentação extemporânea das contas constitui falha de natureza meramente formal, que não tem potencialidade para maculá-las, ensejando, portanto, sua aprovação com ressalvas.** (TRE-RN - PRESTAÇÃO DE CONTAS: PC 644002 RN – Relator: MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE – Julgamento: 21/06/2011, Publicação: DJE, Data 11/07/2011, p. 04). (Grifei).

De mais a mais, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, tratando-se de falha meramente formal, que não prejudica a análise das contas, não há que se falar em desaprovação da contabilidade apresentada, mas apenas ressalvas. Observe-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9 . 5 0 4 / 9 7 .**

2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesa com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TSE, Prestação de Contas nº 131977, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 199, Data 20/10/2015, p. 45). (Grifei).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e



despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato **Olavo Calheiros Filho**, referentes às Eleições 2018, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97** e do **art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601292-78.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 06/12/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Olavo Calheiros Filho, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.712, de 6/12/2018).

Composição: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, SILVANA LESSA OMENA, TUTMES AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

